



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.564 - GO (2015/0250462-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GLEISON PEREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO DIVINO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. INADMISSIBILIDADE.

1. A determinação de prisão está baseada apenas na gravidade abstrata do crime, além de meras suposições e conjecturas, o que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não constitui fundamentação idônea. Ademais, o recorrente aparenta possuir trabalho lícito e endereço certo.

2. Recurso em *habeas corpus* conhecido e provido a fim de determinar a revogação da prisão preventiva. Ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.564 - GO (2015/0250462-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Gleison Pereira Dias** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou o HC n. 172367-82.2015.8.09.0000 (fls. 164/165):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. 1) DEMORA NA CONVOLAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. Eventual demora na conversão da custódia flagrantial em preventiva ou na adoção de outras providências previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal não caracteriza ilegalidade capaz de justificar a sua desconstituição, consubstanciando-se em mera irregularidade procedimental, máxime diante da superveniência de regular decreto preventivo. Precedentes do STJ. 2) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. Impõe-se a manutenção da constrição da liberdade do paciente, quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar eventual e futura aplicação da lei penal. 3) BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, além de não estarem inteiramente comprovados, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, mormente quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais do ergástulo provisório.

ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29 do Código Penal, porque, na companhia do corréu, detinha 48,91 g de *crack* e 1,83 g de cocaína, além de uma balança de precisão (fls. 158/159).

Alega o recorrente, em suma, que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Requer a revogação da prisão cautelar, com a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi deferida a fim de revogar a prisão preventiva (fls. 258/260).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal assim se manifestou (fls. 269/271):

RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PREVENTIVA DOIS MESES APÓS A CAPTURA.

Arbitrariedade do juiz plantonista merecedora de censura mas que não invalida a prisão do paciente, uma vez que a prisão preventiva foi afinal validamente decretada. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e ameaça à ordem pública resultantes da quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas. Crime equiparado a hediondo. Mandado constitucional de criminalização e tratamento mais severo. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.564 - GO (2015/0250462-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 29 do Código Penal, porque, na companhia do corréu, detinha 48,91 g de *crack* e 1,83 g de cocaína, além de uma balança de precisão (fls. 158/159).

Postula-se com o presente recurso a revogação da prisão cautelar.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 88/91), na minha avaliação, carece de fundamentação idônea, razão pela qual deferi a liminar. A determinação de prisão está baseada apenas na gravidade abstrata do crime, além de meras suposições e conjecturas. Observo, ainda, que o recorrente aparenta possuir trabalho lícito (conforme extrato do FGTS – doc. 11) e endereço certo (doc. 12) – fls. 95/98.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é necessário demonstrar elementos concretos, aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, não sendo suficiente, para tanto, a simples reportação aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto (HC n. 214.446/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011).

Confira-se, ainda, precedente da Suprema Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I – A superação da Súmula 691 do STF constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. A situação no caso concreto é apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual estão submetidos os pacientes.

II – No caso concreto, o requisito autorizador da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, descrito no art. 312 do Código Processual Penal, não foi concretamente demonstrado pelo magistrado de piso. Os pacientes são primários e a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva basicamente limitou-se a afirmar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

III - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar-se a imposição da prisão cautelar.

IV - Ademais, o Plenário desta Corte, ao apreciar o HC 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou que a proibição abstrata de concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, entre outros.

V – Impetração não conhecida mas ordem concedida de ofício, confirmada a liminar, para que seja assegurado aos pacientes o direito de permanecerem em liberdade até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante, relativamente à Ação Penal 0097554-30.2013.8.17.0001, sem prejuízo da fixação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou mesmo da decretação da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do mesmo diploma legal, se for o caso.

(HC n. 121.286/PE, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/5/2014 – grifo nosso)

Com essas considerações, **conheço** do recurso ordinário e **dou-lhe provimento** a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente. Ratificada a liminar (Processo 201500092597, da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0250462-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 64.564 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01723678220158090000 1723678220158090000 201500092597 201500243808
201591723671

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEISON PEREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO DIVINO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : RONILSON DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.